



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO: Nº 134/2018 - PMM

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 085/2018 - PMM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES EM ATENDIMENTO A REDE MUNICIPAL DE ENSINO

RECORRENTES: KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 09.245.708/0001-87

1. BREVE RELATO

Trata-se de um processo de Pregão Presencial Para Registro de Preços, ocorrido em 09/08/2018, as 09:00horas, cujo objeto aquisição de materiais escolares em atendimento a rede municipal de ensino, o qual transcorreu nos termos da legislação vigente, conforme ata da sessão pública, constante no processo de licitação, às folhas de nº 1.037 a 1.038:

“A empresa **KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA ME** foi declarada **INABILITADA**, pois não apresentou o grau de endividamento, conforme item 12, letra “b” do edital.

A empresa **KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA ME** manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão de inabilitação da mesma, alegando que o próprio balanço apresenta o grau de endividamento.”

2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme ratificado em Ata, às folhas de nº 1.037 a 1.038, dos autos, na data de 09/08/2018.

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos do item 16.1 do Edital, a empresa **KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA ME** manifestou interesse em interpor recurso contra a sua inabilitação, tendo protocolado o mesmo sob nº 8952/8/2018 no dia 13/08/2018 às 16:22:30hs e considerando que o certame foi realizado no dia 09/08/2018, o presente recurso foi protocolado tempestivo, já que o prazo concedido no referido item editalício era de 03 (três) dias úteis.

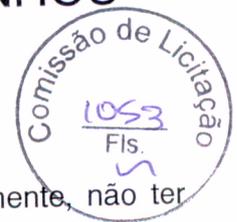
Após a convocação para apresentação de contrarrazões, verificamos que nenhuma empresa protocolou memoriais de recurso

Portanto, resta tempestivo o recurso apresentado, este que passo a analisar o mérito, nos termos que seguem.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA ME INSCRITA NO CNPJ Nº 09.245.708/0001-87.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Alega a recorrente que foi declarada inabilitada em razão de supostamente, não ter apresentado seu grau de endividamento, mas no entanto, durante a Reunião de recebimento e análise das propostas e documentos referentes ao Edital de Pregão presencial para Registro de Preços nº 085/2018, tem-se que os documentos apresentados pela recorrente, especialmente o Balanço Patrimonial, demonstram de forma clara o GRAU DE ENDIVIDAMENTO da empresa, qual seja, GRAU 0, sendo que a necessidade de apresentação de documentação específico para tal demonstração implica em EXCESSO DE FORMALISMO.

Argumenta a ora recorrente que, certamente por equívoco levado a efeito na análise, não houve correta apreciação das condições de habilitação da recorrente como se vera a seguir, além de não ter havido atendimento ao posicionamento jurisprudencial e pacífico do Tribunal de Contas da União sobre o tema, o que motiva, portanto, o presente recurso administrativo.

Argumenta que ocorreu excesso de formalismo e da demonstração do grau de endividamento por meio de outro documento, como explica abaixo:

12.2. Quanto á capacidade econômica:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (contendo as assinaturas do sócio, contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro), que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b) A boa situação financeira será avaliada de acordo com critérios estabelecidos com base no Demonstrativo de Capacidade Financeira de Grau de Endividamento, apuros pelas formulas abaixo, cujo calculo devera ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador da empresam, com o §5º do art, 31, da Lei 8.666/93, conforme segue:

GLC = ATIVO CIRCULANTE: PASSIVO CIRCULANTE

Cujo resultado deve ser maior ou igual a 1,00

QGE = PASSIVO CIRCULANTE EXIG. LONGO PRAZO: ATIVO TOTAL

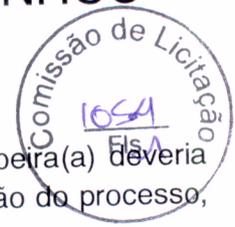
Cujo resultado deve ser menor ou igual a 1,00 (...)

Justifica a recorrente que de acordo com item 23.2 do Edital de Licitação, pode (no sentido poder-dever) o (a) Pregoeira(a), em qualquer fase da licitação promover diligencias destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo:

23. DISPOSIÇÕES GERAIS 23.1. O (A) Pregoeira (a) reserva-se no direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que tiver duvidas ou julgar necessárias. 23.2. É ao (á) Pregoeira (a) ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligencias destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Portanto, atenção ao item 23 do Edital de Licitação, o (a) Sr(a). Pregoeira(a) deveria promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo, antes de tornar inabilitada a recorrente.

Relata a recorrente que está insculpido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 textualmente que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Menciona a ora recorrente que compulsando o edital que rege a licitação – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº085/2018 – vê-se que os documentos exigidos para demonstração da capacidade econômica financeira das concorrentes, em alguma medida apresentam-se dúbios.

Diz-se isso porque, ao tempo em que o edital exige a apresentação do balanço patrimonial para fins de aferição da qualidade econômica-financeira – consoante letra ‘a’, do subitem 12.2, o item “b” prevê a necessidade de apresentação de documento que seria o resumo do balanço patrimonial no que se refere ao grau de endividamento, ou seja, o grau de endividamento se trata de uma informação que pode ser facilmente verificada pela análise do próprio balanço patrimonial da empresa, que foi devidamente anexado aos documentos para a habilitação.

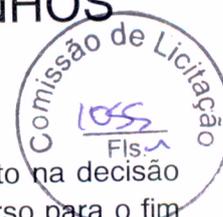
Desta forma, há que se considerar que da simples leitura dos documentos apresentados pela ora recorrente é possível verificar o grau de endividamento da empresa, devendo prevalecer o dado que reflete a realidade econômico-financeira da empresa, sendo os documentos pela recorrente aptos a comprovação do seu grau de endividamento, que inclusive é “0”.

Justifica a ora recorrente que se tivesse procedido a diligência, a Sr(a). Pregoeira(a) poderia ter facilmente constatado a veracidade da informação constante do Balanço Patrimonial Atualizado (que foi devidamente apresentado), onde é facilmente verificável que o grau de endividamento da recorrente é 0,0062, portanto 0!

Informa a recorrente que tal condição deve prevalecer no caso o entendimento que privilegia o formalismo moderado e a ampla competitividade, posto que, ao adotar-se a posição pretendida pela Administração, um dos licitantes ficara aliado do certame, diminuindo o universo de ofertas à disposição da disputa e mais onerando ainda mais a administração pública, de forma a impactar a economicidade e vantajosidade da licitação, pois a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE acabou por excluir a proposta que melhor atendia aos anseios que ensejaram a realização do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Conclui a então a recorrente que fica evidente o equívoco levado a efeito na decisão que inabilitou a recorrente, motivo pelo qual, pugna-se pelo acolhimento do recurso para o fim que seja reformada a decisão, tornando a recorrente habilitada, devendo em razão disso, ser considerada a proposta apresentada pela recorrente e, se for o caso, reconhecendo-a como vencedora do certame. Como se demonstrou no itens supra, não há como prevalecer a INABILITAÇÃO da recorrente, **seja porque o Edital previa a possibilidade de realização de diligências para** a correção, seja em razão do excesso de formalismo, uma vez que o grau de endividamento da empresa consta do próprio balanço patrimonial anexado ao pedido de habilitação.

Isto posto, de acordo com os princípios elencados na fundamentação desta peça, requer a recorrente seja o presente recurso conhecido, porque tempestivamente interposto, e integralmente provido que:

- a) Reformar a decisão que inabilitou a recorrente empresa KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA ME, para o fim de reconhecer o seu direito á HABILITAÇÃO e participação do procedimento licitatório, devendo em razão disso, ser considerada a proposta apresentada pela recorrente e, se for o caso, reconhecendo-a como VENCEDORA DO CERTAME e anulando o resultado levado a efeito na ata da reunião realizada no dia 09/08/2018.
- b) Finalmente, ressalva-se o direito de ingressar em juízo em caso de não realização em razão da existência de interesse publica envolvido, inclusive, sob pena de apuração de responsabilidade pessoal do agente analisador.

Conforme informações do Contador desta Prefeitura Municipal de Matinhos, senhor Rafael Honorato dos Santos/CRC nº 051.455/O-9, nos informou que:

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento

Em concordância com o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes.

Ora vejamos os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-lo ou alterá-las.”(grifamos)

Como bem destaca Fernanda Marinela, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito
Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiros, pp. 249 e 250), teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Desenvolvendo o tema, o citado professor destacou:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

O edital é bem claro quando exige em seu item 12.2:

12.2. Quanto à capacidade econômica:

- a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (contendo as assinaturas do sócio, contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro), que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
- b) A boa situação financeira será avaliada de acordo com os critérios estabelecidos com base no Demonstrativo de Capacidade Financeira, **(Anexo XII)**, onde será considerado o Quociente de Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador da empresa, com o nº do CRC do mesmo. Os índices abaixo, estão de acordo com o § 5º do art. 31, da Lei 8.666/93, conforme segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



QLC = ATIVO CIRCULANTE: PASSIVO CIRCULANTE

cujo resultado deve ser maior ou igual a 1,00

QGE = PASSIVO CIRCULANTE + EXIG. LONGO PRAZO: ATIVO TOTAL

cujo resultado deve ser menor ou igual a 1,00

Conforme informações do Contador desta Prefeitura Municipal de Matinhos, senhor Rafael Honorato dos Santos/CRC nº 051.455/O-9, nos informou que:

“Em resposta ao memorando 366/2018 - LIC, a fim de analisar o recurso recebido da empresa **KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA ME**, inscrita no **CNPJ sob nº 09.245.708/0001-87**, referente ao objeto do PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2018 – PMM que prevê a aquisição de material escolar em atendimento a rede municipal de ensino.

A empresa **KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA ME** apresentou o Demonstrativo de Capacidade Financeira, em desacordo com o que foi solicitado pelo Edital através do item 12.2 “b” e do ANEXO XII, a empresa apresentou o Quociente de Liquidez Corrente, porém deixou de apresentar o Grau de Endividamento, conforme folha 997.

Cabe citar que a empresa em questão em seu recurso informou na página 1043 que o Grau de Endividamento se trata de uma informação que pode ser facilmente verificada pela análise do próprio balanço patrimonial da empresa e que após a análise do balanço fica facilmente verificável que o Grau de Endividamento é de 0,0062, portanto 0, e a mesma ainda apresentou na pagina 1047 o cálculo feito com o resultado 0,0062. Porém os índices solicitados pelo Edital prevêem conforme 12.2 “b” e o ANEXO XII que devem ser “devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador da empresa, com o nº do CRC do mesmo.” Portanto a empresa deixou de apresentar o índice e não cabe a comissão analisar Balanço Patrimonial sendo que o edital exige apresentação do índice assinado pelo representante legal e pelo contador.

Cabe salientar ainda que o índice apresentado pela empresa na folha 1043 “facilmente verificável que o Grau de Endividamento é de 0,0062, portanto 0”, está equivocado, pois a fórmula apresentada no edital é **QGE = PASSIVO CIRCULANTE + EXIG. LONGO PRAZO: ATIVO TOTAL** sendo assim, $(7.651,36+249,39) + 58.130,12 : 1.234.394,78 = 0,05$.”

Ora vejamos que conforme as informações do contador a empresa apresentou um documento em desacordo com exigido no edital e nesta fase não há a possibilidade de discordar das exigências do edital.

É inquestionável que se trata de descumprimento do Edital, na medida em que aquela licitante não procedeu na apresentação dos documentos mínimos para ser considerada habilitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Nesta esteira, se comprova a obrigação da Prefeitura na aplicação do que determina a lei vigente.

Resta claro que a Recorrente não apresentou o grau de endividamento, conforme item 12, letra "b" do edital, conforme relatado na ata da sessão pública realizada no dia 09/08/2018, constante às folhas de nº 1037 a 1039 no processo licitatório, e conforme prevê ainda o edital em seu item 12.2.1, conforme abaixo, sendo vedado a possibilidade de inclusão de documentos posteriormente a abertura do envelope de habilitação.

12.2.1. A falta de qualquer documento destacado no item 12.1 acima, dará ensejo a desabilitação da empresa participante, pela Sr(a). Pregoeiro(a).

De acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

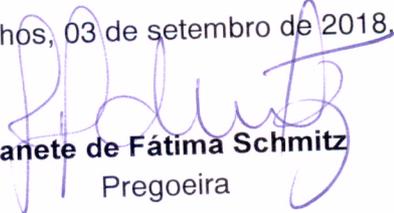
Diante do exposto acima, decido por manter a decisão de inabilitação da empresa **KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA ME.**

5 . DA DECISÃO DA PREGOEIRA

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA ME;**
- b) **MANTER** a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA ME** no presente certame, conforme ratificado em Ata, às folhas de nº 1037 a 1039 dos autos, na data de 09/08/2018.

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Matinhos, 03 de setembro de 2018.


Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira

De acordo com os termos da Decisão da Sra. Pregoeira supra, nos termos de sua fundamentação.

Kathia Marcela Ricardo
OAB/PR 65.302
Advogada / Decreto nº789/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Parecer Jurídico – análise de recurso



UNIDADE SOLICITANTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO acerca da legalidade da decisão de RECURSO –
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N°085/2018 - PMM.
PROCESSO N°134/2018.

Trata-se de análise jurídica quanto à legalidade da decisão de recurso emitida pela Comissão de Licitação desta Prefeitura Municipal de Matinhos.

1. DA ANÁLISE DA DECISÃO DO RECURSO

1.1 PRELIMINARMENTE

Cumprido assinalar primeiramente que ao Pregoeiro compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração. A sua atuação abrangerá a condução de todos atos públicos da licitação.

Incluem-se, dentre as atribuições confiadas ao Pregoeiro, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; a adjudicação da proposta de menor preço; a elaboração de ata; o recebimento, o exame e **a decisão sobre recursos**; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Nesse ínterim, cabe-nos mencionar quanto à discricionariedade que o Pregoeiro possui em suas ações em todas as fases do Processo Licitatório, pois a ele compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa. Afinal, incluem-se, dentre outras atribuições confiadas ao Pregoeiro, o credenciamento dos interessados e o recebimento, o exame e a **decisão sobre recursos**.

Página 1 de 3

62



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Parecer Jurídico – análise de recurso

Ao Pregoeiro cabe examinar a proposição feita e tomar a decisão que

entender compatível na hipótese tratada, do mesmo modo com em relação ao credenciamento e à habilitação em cada Processo Licitatório.

Sobre esta legalidade passamos a analisar a seguir.

1.2. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Importante salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Em síntese, a empresa KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA ME foi declarada INABILITADA, pois não apresentou o grau de endividamento, conforme item 12, letra “b” do edital.

A empresa KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA ME manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão de inabilitação da mesma, alegando que o próprio balanço apresenta o grau de endividamento.

Em sede recursal a recorrente alega EXCESSO DE FORMALISMO.

Por fim, verificou-se que as razões do recurso foram apresentadas tempestivamente, bem como, houve a convocação para apresentação de contrarrazões ao recurso, porém nenhuma empresa protocolou suas razões. Tendo o Pregoeiro **decidido** pela inabilitação da mesma.

Desta forma, consoante se verifica dos autos, foram respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Parecer Jurídico – análise de recurso

Importante destacar que o Pregoeiro possui o poder discricionário de atuar da maneira que entender correto para o caso específico, isto é, **desde que de acordo com a legislação pátria, assim como o Edital, que é uma Normativa do certame.**

Assim, com base no todo exposto, a decisão tomada pelo Pregoeiro não apresenta eiva de ilegalidade e, portanto, deve ser considerada como sendo irretorquível, merecendo assim subsistir para todos os efeitos jurídicos e legais, opinando-se pelo improvido do recurso.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Lei nº8.666/1993, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, salienta-se que a verificação de envolvimento em algum fato anormal, do qual resulte dano à administração, importará no dever de responsabilização, em consonância com o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

É o parecer que se submete à superior consideração.

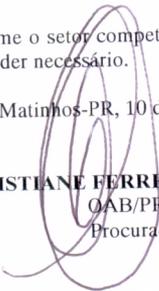
Matinhos, 10 de setembro de 2018.


Kathia Marcela Ricardo
OAB/PR 65.302
Advogada
Decreto nº789/2017

Acolho o parecer jurídico supra nos termos de sua fundamentação.

Informe o setor competente para proceder o que entender necessário.

Matinhos-PR, 10 de setembro de 2018.


CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ
OAB/PR nº 34.703
Procuradora-Geral

Página 3 de 3